



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO  
PROJETO DE LEI Nº 6.442, DE 2013**

Dá nova redação ao ar. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para ampliar o horário em que pode ser estabelecido o período de 8h30m em que deve ser concedido desconto nas tarifas de energia elétrica ao irrigante e ao aquicultor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25.....

§ 3º Nos sábados, domingos e feriados nacionais, é assegurado o estabelecimento de horário contínuo e integral, para fim de aplicação dos descontos a que alude o caput, garantido, no fim de semana, o período ininterrupto de 40 horas, das 14:00 horas de sábado às 06:00 horas de segunda-feira, e, nos feriados, o período ininterrupto de 24 horas. (NR)

§ 4º É vedada a aplicação de diferentes percentuais de descontos sobre as tarifas de energia elétrica de unidades consumidoras pertencentes à Classe Rural e suas subclasses de consumo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de outubro de 2016.

Deputada **SIMONE MORGADO**  
Presidente